



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 388/2022/GM-MME

Brasília, 30 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Primeira Secretaria
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 480/2022, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 889, de 8 de agosto de 2022, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 480, de 2022, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do qual *"Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia acerca da indicação do sr. Caio Mário Paes de Andrade para ocupar a Presidência da Petrobras S.A."*.

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto.

I - Carta REX/RPPF 0020/2022, de 29 de agosto de 2022, da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras;

II - Nota Técnica s/nº, de 18 de agosto de 2022, da Gerente Executiva da Governança da Petrobras; e

III - Ata da Reunião nº 273 do Comitê de Pessoas - COPE/CELEG, realizada em 24 de junho de 2022.

Atenciosamente,

ADOLFO SACHSIDA
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Sachside**, Ministro de Estado de Minas e Energia, em 30/08/2022, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=938594&infra_sist



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0666689** e o código CRC **7FB70578**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001117/2022-76

SEI nº 0666689



Brasília-DF, 29 de agosto de 2022

REX/RPPF 0020/2022

Ao

Senhor Pedro Hugo Teixeira de Oliveira Júnior
Assessor Especial do Ministro de Estado de Minas e Energia
Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios - Bloco U
CEP: 70.065-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 480/2022 - solicitação de resposta
(Oficial).

Referência: Ofício nº 151/2022/ASPAR/GM-MME - Processo nº
48300.001117/2022-76

Senhor Assessor Especial,

Fazemos referência ao Ofício nº 151/2022/ASPAR/GM-MME de 12 de agosto de 2022.

O documento encaminhado envia o Ofício da 1ª Secretaria/RI/E/nº 889, de 08 de agosto de 2022, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 480/2022, de autoria do Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que *"solicita informações ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia acerca da indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para ocupar a Presidência da Petrobras S.A."*

Acerca do assunto em tela, encaminhamos nota técnica e seu anexo elaborados pela Área de Governança da Petrobras.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nosso apreço e consideração.

Respeitosamente,

**JOÃO LIMA
ROMEIRO**

Joao Lima Romeiro

Gerente de Relacionamento com o Poder Público Federal

Assinado de forma digital
por JOÃO LIMA ROMEIRO

Dados: 2022.08.29

09:59:16 -03'00'

Anexo(s): Nota Técnica_RIC_480_2022.pdf
Anexo I_ Ata 273 do COPE.pdf

NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 480/2022

REFERÊNCIA: Processo nº 48300.001117/2022-76

DATA: 18/08/2022

Síntese:

Esta nota técnica visa a responder o - Ofício nº 151/2022/ASPAR/GM-MME, que faz referência ao anexo Ofício da 1ª Secretaria/RI/E/nº 889, de 08 de agosto de 2022, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 480/2022, de autoria do Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

O sobredito requerimento salienta que a solicitação decorre da aprovação do Requerimento nº 82/2022, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, aprovado pelo plenário desta Comissão em reunião extraordinária do dia 21/06/2022, que solicita informações acerca dos critérios utilizados para indicar o sr. Caio Mario Paes de Andrade ao posto de Presidente da Petrobras S.A., bem como se a indicação atende aos requisitos estampados na Lei das Estatais (Lei 13.303/2016)

Resposta:

Conforme comunicado ao mercado em 23/05/22, a Petrobras informou que recebeu ofício do Ministério das Minas e Energia indicando o Sr. Caio Mario Paes de Andrade em substituição ao Sr. José Mauro Coelho, e solicitando, ainda, que o indicado fosse, posteriormente, avaliado pelo Conselho de Administração da Petrobras para o cargo de Presidente da Petrobras.

Em atendimento ao ofício, a indicação foi submetida ao processo de governança interna da Petrobras, observando a sua Política de Indicação de Membros da Alta Administração, para a análise dos requisitos legais e de gestão e integridade, com posterior submissão ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração ("Comitê") nos termos do artigo 21, §4º, do Decreto 8.945/2016, alterado pelo Decreto 11.048/2022 e ao Conselho de Administração da Petrobras.

Análise do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração

Em reunião realizada em 24.06.2022, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração avaliou, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais"), do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016 ("Decreto"), recentemente alterado pelo Decreto nº 11.048/2022, e da Política de Indicação de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal ("Política"), a indicação, pelo acionista controlador, do Sr. Caio Mario Paes de Andrade para os cargos de Conselheiro de Administração e Presidente da Petrobras, na forma do artigo 150 da Lei 6.404/76 e do artigo 25 do Estatuto Social da Companhia.

A manifestação do COPE/CELEG, por maioria de votos, foi a seguinte, conforme Ata de Reunião 273:

“opinou que o indicado Caio Mario Paes de Andrade preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em vedações, para que seja nomeado/eleito Conselheiro de Administração e, em sendo nomeado/eleito Conselheiro, Presidente da Petrobras.”

Requisitos constantes na Lei 13.303/22

No que tange à análise dos requisitos, destaca-se que a decisão do Comitê levou em consideração o Relatório de Análise de Critérios de Capacitação e Gestão (“BCG”), elaborado pela Área de Recursos Humanos da Companhia, bem como o Formulário A do Cadastro de Administrador – Diretor ou Conselheiro de Administração – Empresa de Maior Porte, do Ministério da Economia (“Formulário”), e demais documentos apresentados pelo indicado.

No que se refere especificamente aos requisitos da Lei nº 13.303/2016, que tratam da análise de capacitação e gestão do candidato, o seu art. 17 assim dispõe:

“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.”

O detalhamento da análise quanto ao atendimento dos requisitos acima, encontra-se na manifestação do Comitê, conforme íntegra da ata da reunião nº 273 realizada em 24/6/2022 (Anexo I).

Nos termos da referida ata, o Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobras discorreu sobre os principais pontos da análise, com destaque para os seguintes aspectos: “(a) apontamentos quanto à formação acadêmica e considerações quanto à aderência da experiência profissional do indicado à área de atuação da Petrobras; e (b) regras expressas no Decreto nº 8.945/2016 e no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação quanto à formação acadêmica, informando (i) que o Jurídico se manifestou no sentido de que não haver impedimento legal para que o indicado, com

formação acadêmica diferente daquelas indicadas no rol, não exaustivo, do artigo 62, §2º do Decreto 8.945/2016, possa ocupar assento no Conselho de Administração ou na Diretoria Executiva da Petrobras, visto que o próprio Decreto admite a análise do caso concreto quanto a aderência da formação à área de atuação da empresa para a qual foi indicado; (ii) que o indicado comprovou sua formação acadêmica, por meio de diploma de graduação em Comunicação Social pela Universidade Paulista reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme estipulado no artigo 62 § 3º Decreto 8.945/2016; e (iii) que o indicado demonstrou, por meio de currículo e documentos comprobatórios experiência profissional adicional, incluindo cursos de pós-graduação realizados no exterior, em que pese não reconhecidos pelo Ministério da Educação, concluindo que, à luz dos argumentos acima, o indicado preencheria os requisitos necessários e não incorreria em vedações. Sobre os documentos comprobatórios, em especial os diplomas apresentados, o COPE/CELEG indagou ao Gerente Executivo de Recursos Humanos se havia alguma dúvida sobre a veracidade e autenticidade destes, ao que o executivo respondeu que não”.

Além dos requisitos constantes na Lei, deve-se observar o requisito adicional contido no § 3º, do artigo 20, do Estatuto Social da Petrobras, bem como em sua Política de Indicação, exigido para Diretores Executivos da Petrobras, incluindo-se aqui o Presidente da Petrobras, relacionado aos 10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata.

Acerca do requisito acima, nos termos da ata antes referenciada, os membros do COPE/CELEG debateram sobre esse requisito, especialmente no tocante à experiência profissional do indicado vis a vis o disposto no Estatuto Social da Petrobras, tendo o Gerente Executivo de Recursos Humanos esclarecido que o vocábulo “preferencialmente” não permite uma análise peremptória de que a experiência em liderança apresentada do indicado não seria suficiente para o atendimento desse requisito adicional; ao contrário, é flexível e permite a interpretação de que, embora seja desejável que a experiência seja no negócio ou em área correlata, não é mandatório, sendo o critério atendido com a comprovação dos 10 (dez) anos de experiência em liderança.

As manifestações dos membros do COPE/CELEG foram registradas na ata da reunião e o Comitê apresentou a seguinte conclusão:

“Nesse sentido, considerado todas as análises e, especialmente, o debates havidos nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de (a) a auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de nomeação/eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras; e, em sendo o mesmo nomeado/eleito como Conselheiro de Administração, (b) auxiliar os membros do Conselho de Administração na eleição do indicado como Presidente da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados, declaradamente verdadeiros e autênticos pelo Gerente Executivo de Recursos Humanos; e (iii) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **por maioria, com votos favoráveis do Conselheiro de Administração e Membro deste COPE/CELEG Luiz Henrique Caroli e dos Membros deste COPE/CELEG Ana Silvia Corso Matte e Tales José Bertozzo Bronzato e voto desfavorável do Conselheiro de Administração e Presidente deste COPE/CELEG Francisco Petros, opinou que o indicado Caio Mário Paes de Andrade preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em vedações, para que seja nomeado/eleito Conselheiro de Administração e, em sendo nomeado/eleito Conselheiro, Presidente da Petrobras.”**

Adicionalmente, o Comitê acatou as sugestões de medidas mitigatórias indicadas pela Diretoria de Governança e Conformidade, de modo a afastar qualquer conflito de interesses, recomendando que o indicado, caso eleito Presidente da Petrobras, se desligue do cargo de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e de quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com os normativos legais e/ou internos da Petrobras.”

Considerando a análise prévia realizada pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Petrobras funcionando como Comitê de Elegibilidade (CELEG), que opinou, por maioria, que o Indicado preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em vedações para que seja eleito Presidente da Petrobras, o Conselho de Administração elegeu o Sr. Caio Mário Paes de Andrade.

Ante o exposto, verifica-se que a governança interna de análise prévia dos requisitos legais, de gestão e integridade foi cumprida antes da nomeação do indicado como membro do Conselho e sua posterior eleição à Presidência da Petrobras pelo Conselho de Administração.

Sendo o que cabia para o momento, a Petrobras permanece à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital por
Cláudia da Costa Vasques
Zacour
Dados: 2022.08.25 10:54:39
-03'00'

Cláudia Zacour

Gerente Executiva da GOVERNANÇA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ATA DA REUNIÃO Nº 273 DO COMITÊ DE PESSOAS
REALIZADA EM 24-6-2022

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, realizou-se, por videoconferência transmitida a partir da Cidade do Rio de Janeiro, com início às dezesseis horas, a reunião extraordinária nº 273 do Comitê de Pessoas (COPE/CELEG ou Comitê).

A presente reunião foi convocada com o objetivo de avaliar, enquanto Comitê de Elegibilidade (CELEG) da Petrobras, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016 (conforme alteração do Decreto nº 11.048/2022), e da Política de Indicação dos Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (Política de Indicação), a indicação, pelo acionista controlador, do Sr. **Caio Mário Paes de Andrade** para os cargo de Conselheiro de Administração e para o cargo de Presidente da Petrobras, se nomeado como Conselheiro de Administração da Petrobras pelo Conselho de Administração da Companhia, na forma do artigo 150 da Lei das Sociedades por Açõesⁱ (Lei nº 6.404/1976) e do artigo 25 do Estatuto Social da Petrobrasⁱⁱ.

Preliminarmente, considerando: (i) o disposto nos itens 2.1.3. e 2.1.3.1. do Regimento Interno do Comitêⁱⁱⁱ; (ii) o disposto §3º do artigo 21 do Decreto nº 11.048/2022^{iv}; (iii) que (iii.a) o Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Sr. Ruy Flaks Schneider concorre ao cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia; (iii.b) os Conselheiros de Administração e Membros do COPE Sr. Francisco Petros e Sr. Luiz Henrique Caroli não concorrem ao cargo de membros do Conselho de Administração; e (iv) a indicação do Presidente do Conselho de Administração; participaram dessa reunião, como membros do CELEG (COPE/CELEG) e, com direito a voto, o Conselheiro de Administração e Presidente

ⁱ Artigo 150 da Lei 6404/76. "No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembléia-geral".

ⁱⁱ Artigo 25 do Estatuto Social da Petrobras. "No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei das Sociedades por Ações".

ⁱⁱⁱ 2.1.3. Na atribuição prevista no item 4.1, subitem "a.2", os membros do comitê que estiverem concorrendo à eleição para o Conselho de Administração da Petrobras não poderão participar das discussões e deliberações. Nesta hipótese, os membros afastados serão substituídos pelos membros externos do COPE, conforme indicação do Presidente do Comitê ou do Presidente do Conselho de Administração, caso o Presidente do COPE também tenha sido afastado".

"2.1.3.1. Caso, após o afastamento e substituição pelos membros externos do COPE, não se atinja o quórum mínimo de três membros, o membro externo do Comitê de Auditoria Estatutário deverá ser convocado, desde que este não se enquadre na hipótese descrita no item 2.1.3. e que atenda aos requisitos legais e corporativos".

^{iv} "Art. 21. A empresa estatal contará com o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, cujos membros serão nomeados pelo Conselho de Administração, com as seguintes competências: § 3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por membros do Conselho de Administração ou de outros comitês de assessoramento, sem remuneração adicional, ou por membros externos, hipótese em que a remuneração será definida em assembleia geral."

desta reunião Sr. Francisco Petros, o Conselheiro de Administração e Membro do COPE Sr. Luiz Henrique Caroli e os Membros Externos do COPE Sra. Ana Silvia Corso Matte e Sr. Tales José Bertozzo Bronzato.

Participou, ainda, dessa reunião, em atenção ao item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE^v, o Conselheiro de Administração Sr. Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações preferenciais.

Ademais, participaram como convidados da reunião, o Diretor Executivo de Governança e Conformidade da Petrobras Salvador Dahan e a Advogada-Geral da Petrobras Taísa Oliveira Maciel. O Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobras Juliano Mesquita Loureiro participou parcialmente, ingressando na reunião somente para esclarecer pontos do relatório de análise de requisitos de capacidade e gestão do indicado, emitido pela área de Recursos Humanos.

Especificamente em relação à indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade, este COPE/CELEG apreciará em duas etapas:

- (i) como membro do Conselho de Administração: enquanto órgão de assessoramento do Conselho de Administração e, em consonância com o artigo 150 da Lei nº 6.404/76, apoiando-o no processo de nomeação do indicado como membro do Conselho de Administração e, oportunamente, auxiliando os acionistas da Companhia, quando da realização de Assembleia Geral, ainda a ser convocada, momento em que se deliberará a eleição do indicado como membro do Conselho de Administração; e
- (ii) como Presidente da Companhia: enquanto órgão de assessoramento do Conselho de Administração, apoiando o Colegiado no processo de eleição do indicado como Presidente da Companhia.

Insta esclarecer que, considerando a previsão do §2º, do artigo 21, do Decreto 11.048/2022, que prevê que *“a ata deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive*

v “2.1.1. Caso tenham interesse, os Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias ou preferenciais poderão participar das análises das matérias constantes do item 4.1, subitem “a.2”. Para tanto, estes Conselheiros deverão ser convidados para as respectivas pautas, cabendo-lhes exercer voto de qualidade nas deliberações em que estiverem presentes.

(...)

4.1. Cabe ao Comitê:

a. quanto à indicação e sucessão:

(...)

a.2. auxiliar os acionistas, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros do: (i) Conselho de Administração; e (ii) do Conselho Fiscal da Petrobras;”.

PÚBLICA

das dissidências e dos protestos, e observará o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)”, esta ata será lavrada na forma sumária, estando os documentos que subsidiaram a análise do Comitê arquivados na Companhia.

Outrossim, o COPE/CELEG registrou, ainda, que busca realizar sua análise com imparcialidade e impessoalidade, em observância ao seu dever de diligência, de forma técnica e respeitosa com todo e qualquer indicado. Além disso, este COPE/CELEG esclareceu que não emitiu qualquer juízo de valor prévio sobre o indicado.

Antes do início das deliberações, atendendo a pedido do Conselheiro de Administração e Presidente deste COPE/CELEG, o Diretor de Governança e Conformidade Salvador Dahan reportou que a Companhia recebeu, em 24-6-2022, convite para participação em audiência pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados *“para discutir se as recentes indicações do Governo Federal a postos estratégicos na Petrobras estão respaldadas pela Lei das Agências Reguladoras e Lei das Estatais”*.

Em complemento a essa informação, o Conselheiro de Administração e Presidente deste COPE/CELEG informou sobre o recebimento de Ofício da Associação Nacional dos Petroleiros Acionistas Minoritários da Petrobras (ANAPETRO) com observações sobre a indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para o cargo de Presidente da Petrobras.

Em continuidade, a Advogada Geral da Petrobras, também atendendo à solicitação do Conselheiro de Administração e Presidente deste COPE/CELEG, teceu considerações sobre o inquérito do Ministério Público Federal (MPF) com o objetivo de apurar eventuais aumentos abusivos de combustíveis determinados pela Companhia.

Também antes do início das deliberações, o Presidente deste CELEG/COPE perguntou (i) se os membros ou os presentes têm algum tipo de conflito de interesses ou qualquer impedimento para participar desta reunião, ao que foi respondido pelos presentes que não; (ii) se as áreas de Conformidade, Jurídico e Secretaria-Geral (SEGEPE) forneceram todas as informações necessárias para a deliberação deste COPE/CELEG, ao que as respectivas áreas responderam que sim; (iii) se alguém gostaria de adicionar alguma informação que avalie como relevante ao processo de análise e deliberação deste COPE/CELEG, não havendo comentário de nenhum dos presentes; e (iv) se alguém teve contato com o indicado ou trocou informações com ele e, em caso positivo, gostaria de disponibilizar alguma informação para este COPE/CELEG, ao que os Conselheiros de Administração Luiz Henrique Caroli e Marcelo Mesquita de Siqueira Filho afirmaram ter tido contato com o

indicado, o primeiro, durante uma reunião em Brasília, e o segundo, por telefone, na qualidade de acionista minoritário e no melhor interesse da Companhia, mas que ambos não reputaram nenhuma informação relevante para compartilhar, bem como registraram que não houve qualquer compromisso do indicado, tampouco dos referidos Conselheiros, nesses contatos.

Cabe destacar que a documentação referente à indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade foi recebida pela Companhia em 31-5-2022. Nesta mesma data, foram enviados os pedidos de análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG) para as unidades Conformidade e Recursos Humanos (RH) da Petrobras, respectivamente. A área de Conformidade da Petrobras solicitou esclarecimentos adicionais ao indicado em 8-6-2022; 14-6-2022; e 15-6-2022, que foram atendidos em 10-6-2022; 14-6-2022 e 17-6-2022, respectivamente. Por sua vez, a área de RH da Petrobras, em 2-6-2022, também solicitou esclarecimentos adicionais, com retorno pelo indicado em 3-6-2022. Por fim, as análises BCI e BCG foram emitidas em 21-6-2022 e, tão logo, toda a documentação foi disponibilizada aos membros deste COPE/CELEG.

Insta informar, ainda, que este COPE/CELEG, em consonância com o §7º, do artigo 21, do Estatuto Social da Petrobras^{vi}, convidou o Sr. Caio Mário Paes de Andrade para uma entrevista formal de modo a prestar informações sobre notícias constantes na mídia em torno da "política de preços dos combustíveis" e "mudanças na governança da Petrobras", tendo o indicado optado por não comparecer, com fundamento no mesmo dispositivo estatutário. Não obstante, o indicado aceitou responder por escrito as indagações deste COPE/CELEG, conforme abaixo transcrito:

"Pergunta do COPE/CELEG: O Sr. tem alguma orientação, específica ou geral, da parte do acionista controlador para alterar a política de preços da Petrobras? Poderia, por gentileza, discorrer sobre o tema?"

Resposta do Sr. Caio Mário Paes de Andrade: Não tenho qualquer orientação específica ou geral do acionista controlador ou qualquer outro acionista no sentido de alteração da política de preços praticados pela Companhia.

Pergunta do COPE/CELEG: O Sr. gostaria de enviar alguma mensagem que avalie ser relevante para a formação de opinião dos Srs. Conselheiros e Acionistas da Petrobras em vista do processo eleitoral no Conselho e na Assembleia Geral?"

^{vi} "Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§7º- O Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão poderá solicitar ao indicado para o cargo que compareça a uma entrevista para esclarecimento sobre os requisitos deste artigo, sendo que a aceitação do convite obedecerá à vontade do indicado.

PÚBLICA

Resposta do Sr. Caio Mário Paes de Andrade: Não tenho mensagem a enviar nesse momento."

Em que pese o envio das respostas do indicado às perguntas formuladas, este COPE/CELE entendeu que uma entrevista com o indicado teria sido proveitosa e mais eficiente para a formação de convicção de seus membros, lamentando o declínio do convite.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passou-se a análise da indicação constante da ordem do dia da reunião, nos termos abaixo.

1.1. Indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade como membro do Conselho de Administração e Presidente da Petrobras

O Diretor Executivo de Governança e Conformidade abordou, a pedido do Conselheiro Presidente deste COPE/CELEG, os principais aspectos constantes da análise de integridade do indicado, bem como das perguntas adicionais encaminhadas pelo Presidente deste COPE/CELEG; e destacou que foram analisadas e aprofundadas, com base na verificação de fontes públicas de informação, todas as "mídias adversas" relacionadas ao indicado, não tendo sido identificado nenhum fato que pudesse ser considerado um impedimento e/ou vedação, embora tenha contribuído para incrementar a classificação dos riscos de conformidade. Os membros presentes fizeram indagações diversas ao Diretor, com esclarecimentos prestados pelo mesmo.

Em prosseguimento à reunião, o Gerente Executivo de Recursos Humanos Juliano Mesquita Loureiro, que ingressou na reunião no momento que se iniciaram os debates sobre a análise a análise de capacitação e gestão do candidato, discorreu sobre os principais pontos da análise, com destaque para os seguintes aspectos: (a) apontamentos quanto à formação acadêmica e considerações quanto à aderência da experiência profissional do indicado à área de atuação da Petrobras; e (b) regras expressas no Decreto nº 8.945/2016 e no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação quanto à formação acadêmica, informando (i) que o Jurídico se manifestou no sentido de que não haver impedimento legal para que o indicado, com formação acadêmica diferente daquelas indicadas no rol, não exaustivo, do artigo 62, §2º do Decreto 8.945/2016, possa ocupar assento no Conselho de Administração ou na Diretoria Executiva da Petrobras, visto que o próprio Decreto admite a análise do caso concreto quanto a aderência da formação à área de atuação da empresa para a qual foi indicado; (ii) que o indicado comprovou sua formação acadêmica, por meio de diploma de graduação em Comunicação Social pela Universidade Paulista reconhecido pelo Ministério da Educação,

conforme estipulado no artigo 62 § 3º Decreto 8.945/2016; e (iii) que o indicado demonstrou, por meio de currículo e documentos comprobatórios experiência profissional adicional, incluindo cursos de pós-graduação realizados no exterior, em que pese não reconhecidos pelo Ministério da Educação, concluindo que, à luz dos argumentos acima, o indicado preencheria os requisitos necessários e não incorreria em vedações. Sobre os documentos comprobatórios, em especial os diplomas apresentados, o COPE/CELEG indagou ao Gerente Executivo de Recursos Humanos se havia alguma dúvida sobre a veracidade e autenticidade destes, ao que o executivo respondeu que não.

Com relação à avaliação do candidato como Presidente da Petrobras, deve-se observar o requisito adicional contido no § 3º, do artigo 20, do Estatuto Social da Petrobras^{vii}, bem como em sua Política de Indicação, exigido para Diretores Executivos da Petrobras, incluindo-se aqui o Presidente da Petrobras, relacionado aos 10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata.

Os membros do COPE/CELEG debateram sobre esse requisito, especialmente no tocante à experiência profissional do indicado *vis a vis* o disposto no Estatuto Social da Petrobras, tendo o Gerente Executivo de Recursos Humanos esclarecido que o vocábulo "*preferencialmente*" não permite uma análise peremptória de que a experiência em liderança apresentada do indicado não seria suficiente para o atendimento desse requisito adicional; ao contrário, é flexível e permite a interpretação de que, embora seja desejável que a experiência seja no negócio ou em área correlata, não é mandatório, sendo o critério atendido com a comprovação dos 10 (dez) anos de experiência em liderança.

O Conselheiro de Administração e Presidente deste COPE/CELEG franqueou aos membros o registro de suas manifestações, tendo sido registradas as seguintes manifestações de votos:

De acordo com o Membro deste COPE /CELEG Sr. Tales Bertozzo Bronzato:

"Nos casos em que o Comitê atua como CELEG, sua manifestação se destina a auxiliar os acionistas, neste caso primeiramente o Conselho de Administração, na indicação de membros do Conselho de Administração e Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais.

^{vii} Artigo 20, § 3º do Estatuto Social. "§3º- Os membros da Diretoria Executiva, além dos requisitos exigíveis dos membros do Conselho de Administração, conforme art. 21 abaixo, deverão atender ao requisito de 10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata, conforme especificado na Política de Indicação da Companhia".

PÚBLICA

Nos termos (i) dos procedimentos pertinentes; (ii) dos documentos comprobatórios apresentados; (iii) das informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) das análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) da Nota Técnica ao COPE, que apenas consolida as análises de BCI e BCG, e (vi) avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como, os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os Conselheiros e acionistas no momento da eleição dos candidatos pela Assembleia Geral, manifesto-me que o candidato Caio Mário Paes de Andrade atende os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.303/2016, no Decreto Federal nº 8.945/2016, no Estatuto Social e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações, não ficando evidente, o atendimento do artigo 17, inciso I, letra "a" ou "b" e inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, combinado com artigo 28, incisos III e IV, letra "a" ou "b", considerando que o candidato possui experiência no setor público e privado por mais de 10 anos e atuou por mais de 4 anos em cargo de direção em empresa, mas não na área de óleo, gás e energia, de atuação da Petrobras ou em área conexa àquela, nem em empresa de porte ou objeto social semelhante. Por sua vez, possui formação acadêmica em Comunicação Social, que não se encontra no rol preferencial das alíneas do inciso I, do § 2.º, do artigo 62, do Decreto Federal nº 8.945/2016, mas possui curso de extensão na conceituada Duke University e MBA em Harvard, cabendo ao Conselho de Administração e posteriormente aos acionistas em Assembleia a ser convocada oportunamente, avaliarem o juízo de evidência do atendimento desses aspectos para o exercício do cargo de Presidente Executivo da Petrobras".

Por sua vez, a Sra. Ana Silvia Corso Matte, membro externo e integrante deste COPE/CELEG, assim se manifestou:

"Considerando (i) as atribuições do CELEG, já registradas no início desta ata; (ii) a exposição do Gerente Executivo de Recursos Humanos Juliano Mesquita Loureiro que, dentre outros pontos, destacou que a legislação e normativos atualmente vigentes sobre requisitos para administradores conferem certa elasticidade para avaliação de atendimento destes; (iii) que o indicado declarou no formulário padronizado do Ministério da Economia para Administrador que, para fins de atendimento ao disposto no inciso V do artigo 28 do Decreto 8.945/2016, possuir "dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área

conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior"; (iv) que o indicado, conforme aferido pela área técnica da Companhia (área de Recursos Humanos), exerceu por mais de 10 anos o cargo de Diretor (CEO) em empresa privada, que embora não seja de grande porte, seria, conforme relatado pelo Gerente Executivo de RH, experiência em área conexa ao cargo de Presidente em razão de exercício prévio de atribuições semelhantes em função de direção superior^{viii}, verificando-se, portanto, o atendimento a este item; (v) que, **para comprovação dessa experiência**, não há obrigação legal ou normativa de que a empresa em que o indicado atuou seja de porte ou objeto social semelhante ao da Petrobras, e (vi) que o requisito adicional para membros da Diretoria Executiva, previsto no §3º do artigo 20 do Estatuto Social ("10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata"), não é taxativo com relação à obrigatoriedade de a experiência ser no negócio ou área correlata da Petrobras, ao contrário, usa o vocábulo "**preferencialmente**", minha manifestação é no sentido de que o indicado atende aos requisitos legais, do Estatuto Social e da Política de Indicação e não incorre em suas vedações. Não obstante, é importante que os órgãos competentes que irão apreciar, oportuna e posteriormente, a nomeação/eleição do indicado avaliem essa lacuna no currículo do mesmo de não possuir experiência de liderança pretérita em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Petrobras. Finalmente, reforço a necessidade de o indicado, caso seja nomeado/eleito para os cargos de Conselheiro de Administração e Presidente da Petrobras, adote as medidas mitigatórias recomendadas por este COPE/CELEG, conforme registradas adiante nesta ata."

O Conselheiro e membro deste COPE/CELEG Luiz Henrique Caroli registrou sua manifestação de voto nos seguintes termos:

"Com base nos documentos disponibilizados e nos debates havidos nesta reunião, não foi possível, no meu melhor entendimento, vislumbrar vedação para nomeação/eleição do indicado aos cargos de Conselheiro de Administração e Presidente da Petrobras, uma vez que, conforme relatado pelo Gerente Executivo de Recursos Humanos, os requisitos são flexíveis. Assim, embora a formação acadêmica do indicado não seja preferencial, o mesmo possui cursos equivalentes de pós-graduação em instituições internacionais renomadas e respeitadas mundialmente. Também considero positiva a experiência profissional do indicado no

^{viii} Trecho do Formulário do Ministério da Economia: "ii) Experiência em área conexa ao cargo para o qual foi indicado refere-se ao exercício prévio de atribuições semelhantes ou equivalentes a que está sendo designado, em função de direção superior." (...)

PÚBLICA

Governo Federal. Diante disto, me atendo aos fatos, especialmente aos documentos emitidos pelas áreas técnicas da Companhia (Conformidade e Recursos Humanos), que não identificaram impedimento e/ou vedação para que o indicado seja nomeado/eleito, minha manifestação é no sentido que o indicado atende aos requisitos legais e internos e não incorre em suas vedações, sendo portanto elegível aos cargos em questão. Outrossim, também reitero que o indicado, caso nomeado/eleito para os cargos de Conselheiro de Administração e Presidente da Petrobras adote as medidas mitigatórias recomendadas por este Comitê. "

O Conselheiro de Administração e Presidente deste COPE/CELEG emitiu a manifestação de voto a seguir transcrita:

"Aqui sumário o meu entendimento sobre a elegibilidade do candidato, levadas em conta as considerações já feitas e registradas nesta ata, especialmente as ressalvas e recomendações devidamente registradas.

Em relação aos aspectos relacionados à conformidade e integridade do candidato, entendo que a avaliação da área de conformidade da Petrobras que atribuiu "risco médio" ao candidato é compatível com os achados reportados nos documentos disponibilizados por aquela área. Dessarte, não há impedimento evidente que possa ser causa para que o candidato não seja elegível sobre estes aspectos. Adiro, de toda a forma, aos cuidados e recomendações feitas pela área, caso o candidato seja aprovado pela Assembleia dos Acionistas e/ou pelo Conselho de Administração. Assim poderão ser evitados possíveis conflitos de interesses e falta de conformidade com as normas de ordem pública e internas à Petrobras.

Em relação à capacidade de gestão do candidato, com o devido respeito, não encontrei nos documentos disponibilizados o respaldo que me permita formar uma convicção favorável ao candidato. De fato, os considero inconclusivos e deixam aos órgãos de governança a decisão, sem uma opinião que balize tal processo decisório.

O candidato tem formação acadêmica (graduação em "comunicação social" pela UNIP – Universidade Paulista) em área em nada relacionadas com as atividades da Petrobras. Muito embora tenha estudado em renomadas universidades norte-americanas, o que é louvável, a combinação deste inegável mérito com a correspondente experiência profissional está a meu juízo, muito aquém às necessidades de governança e gestão da Petrobras. A experiência mais constante no tempo e relevante do ponto de vista da formação de conhecimento gerencial do

candidato foi realizado em empresas cuja complexidade é substancialmente menor que a da Petrobras. Ademais, uma rápida avaliação dos problemas nos quais está mergulhada a companhia indicam que um candidato com experiência na gestão de grandes empresas e/ou órgãos da administração pública e do Estado é muito necessária. Neste sentido, avalio o candidato sem as aptidões necessárias para o exercício do cargo em vista da interpretação das normas cabíveis. Vale dizer que esta avaliação pode até estar equivocada da minha parte, caso a gestão do candidato seja um grande sucesso. Mas, aqui, vale uma espécie de “princípio da prevenção”: não se deve incorrer num risco cuja avaliação ex ante não tenha indicações sobre a razoabilidade da decisão. O futuro é opaco, mas a avaliação disponível é a que temos sob os olhos. Vejamos o trecho abaixo:

“O termo “inapto tecnicamente” significa incapaz de exercer de maneira diligente as funções que deverá desempenhar na companhia, ou por não ter conhecimentos mínimos do setor, embora não se exija que seja um especialista com profundos conhecimentos na matéria, ou por não ter experiência como administrador de uma empresa de porte semelhante.

O administrador apto tecnicamente é aquele com condições comprovadas de atuar de forma diligente no exercício de suas funções. “Diligência”, cuja origem é latina (“diligere”), no Direito Societário, não se refere mais apenas ao comportamento do “bom pai de família”, do homem médio na condução dos negócios de sua família.

No direito societário vincula-se o dever de diligência do administrador à competência profissional de um empresário organizado, de alguém, portanto, que conhece o assunto e tem experiência na administração de empreendimentos complexos. Assim, diligente é o administrador que atua em sua gestão de forma profissional, competente e conscienciosa.

Uma das características do administrador diligente é o fato de ele ser qualificado para o exercício do cargo. Ou seja, ele deve ter ou adquirir os conhecimentos necessários para tomar decisões de maneira refletida e responsável. Se ele não tem conhecimentos mínimos que lhe permitam dirigir os negócios sociais, não deve aceitar o cargo” (Flávia Parente. “O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas”, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2.005, pg. 101, Robert Clark “Corporate Law”, Little, Brown and Company, 1986, pg. 125).

Surpreendentemente, à luz de todas as inquietações que se verifica em relação ao momento da Petrobras e do país, não tivemos a oportunidade de ter contato com o

candidato e as respostas às indagações escritas feitas por este comitê, constantes na ata, são irrisórias e irrelevantes para a formação da nossa opinião.

Adicionalmente, por fim, ressalto que, na inexistência de convicção em relação à capacidade técnica do candidato, de minha parte, creio que se torna ainda mais recomendável que a eleição do candidato seja feita em sede de Assembleia de Acionistas. Afinal de contas, ao tomar para si esta decisão, sem a devida convicção sobre o tema, o conselheiro, mesmo que momentaneamente, supre a instância de eleição do candidato e assume uma responsabilidade que seria, em princípio dos acionistas. Já a eleição pela Assembleia de Acionistas expõe a natureza da decisão sobre o candidato: o exercício do poder de controle, com seus riscos e benefícios.

É como voto”.

Nesse sentido, considerado todas as análises e, especialmente, o debates havidos nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de (a) a auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de nomeação/eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras; e, em sendo o mesmo nomeado/eleito como Conselheiro de Administração, (b) auxiliar os membros do Conselho de Administração na eleição do indicado como Presidente da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados, declaradamente verdadeiros e autênticos pelo Gerente Executivo de Recursos Humanos; e (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), por maioria, com votos favoráveis do Conselheiro de Administração e Membro deste COPE/CELEG Luiz Henrique Caroli e dos Membros deste COPE/CELEG Ana Silvia Corso Matte e Tales José Bertozzo Bronzato e voto desfavorável do Conselheiro de Administração e Presidente deste COPE/CELEG Francisco Petros, opinou que o indicado Caio Mário Paes de Andrade preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em vedações, para que seja nomeado/eleito Conselheiro de Administração e, em sendo nomeado/eleito Conselheiro, Presidente da Petrobras.

Adicionalmente, o Comitê, acatando as sugestões de medidas mitigatórias indicadas pela Diretoria de Governança e Conformidade, recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida:

- (i) tome as providências necessárias para que as empresas em que possui participação societária, direta ou indiretamente, se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, bem como a seus fornecedores e concorrentes;
- (ii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da administração das empresas em que atua ou possua participação societária, direta ou indiretamente, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras;
- (iii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Presidência e do Conselho de Administração da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua ou possua participação societária, direta ou indiretamente;
- (iv) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato relacionado ao Programa Progredir.

Adicionalmente, o COPE/CELEG, de modo a afastar qualquer conflito de interesses, recomendou que o indicado, caso venha a ser eleito Presidente da Petrobras, se desligue do cargo de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e de quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com as normativos legais e/ou internos da Petrobras.

Encerrados os debates sobre as indicações, o COPE/CELEG solicitou que o Diretor Executivo de Conformidade e Governança (DGC), como figura central do sistema de integridade da Petrobras, permanentemente diligencie pela adequação e observância de todos requisitos aplicáveis para os administradores da Companhia, atentando, em especial, a fatos subsequentes à presente reunião.

Por fim, o COPE/CELEG solicitou registrar também que, assim como realizado nas reuniões anteriores, para todas as indicações apreciadas pelo Comitê, seja atuando como órgão de assessoramento à Assembleia Geral de Acionistas ou ao Conselho de Administração, é realizado um trabalho prévio à reunião de conferência da documentação dos indicados pela Gerência de Suporte ao Conselho de Administração da Secretaria-Geral da Petrobras.

Às dezenove horas e dezoito minutos, o Presidente deste CELEG/COPE deu por encerrada

a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente deste CELEG/COPE, pelos integrantes deste CELEG/COPE, pelo Conselheiro de Administração convidado na forma do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE e pela Gerente de Suporte ao Conselho de Administração da Petrobras, responsável por secretariar a reunião.

Francisco Petros
Conselheiro de Administração e
Presidente deste CELEG/COPE

Luiz Henrique Caroli
Conselheiro de Administração e
integrante deste CELEG/COPE

Ana Silvia Corso Matte
Membro Externo do COPE e integrante
deste CELEG/COPE

Tales José Bertozzo Bronzato
Membro Externo do COPE e
integrante deste CELEG/COPE

Marcelo Mesquita de Siqueira Filho
Conselheiro de Administração eleito pelos
acionistas detentores de ações
preferenciais e convidado desta reunião
na forma do item 2.1.1 do Regimento
Interno do COPE

Nathália Ianni Ribeiro
Gerente SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião

